

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS

ANNA JÉSSICA ARAÚJO COSTA

F724

Formas de solução de conflitos e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Ricardo Soares Stersi dos Santos e Anna Jéssica Araújo Costa – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-370-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFGM

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFGM

AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA, EM TEMPOS DE COVID19

VIRTUAL HEARINGS IN SPECIAL COURTS AND ACCESS TO JUSTICE, IN TIMES OF COVID19

Valmir César Pozzetti ¹

Cid Da Veiga Soares Junior ²

Hildebrando Ramos Freitas Junior ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de examinar a alteração trazida pela Lei nº 13.994/2020, que possibilitou, por força da pandemia da covid-19, a realização de audiências de conciliação não presencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso da doutrina e legislação e quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que audiências por videoconferência representam inovação e superação da morosidade na entrega da prestação jurisdicional, tornando a justiça mais célere, e que possa atender aos anseios da sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Audiências virtuais, Exclusão digital, Covid19

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to examine the change brought about by Law No. 13.994 /2020, which made it possible, by virtue of the covid-19 pandemic, to hold conciliation hearings in person, within the scope of Special Civil Courts. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical using doctrine and legislation and as for the purposes, the research was qualitative. It was concluded that videoconference hearings represent innovation and overcoming the delay in the delivery of jurisdictional provision, making justice faster, and that it can meet the needs of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Virtual audiences, Digital deletion, Covid-19

¹ Pós-doutor em Direito Università degli Studi di Salerno/Itália e Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor da UFAM e da UEA. Professor Orientador

² Mestrando em Direito Ambiental (PPGDA-UEA). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Cândido Mendes; Graduado em Direito (UFAM); Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

³ Discente Especial do Programa de Mestrado em Direito Ambiental (UEA) Graduado em Administração (UFAM) e em Direito (UEA).

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Erigido a princípio constitucional, o acesso à justiça constitui direito fundamental que garante a todos a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, sendo responsabilidade do Estado garantir que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, residentes ou de passagem pelo país, possam reivindicar seus direitos.

Nesse sentido, a lei nº 13.994/2020, possibilitou a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, determinando que o juiz sentencie o processo, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial. Se o não comparecimento se der por parte do autor, também na hipótese de conciliação não presencial, o processo deverá ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995.

Assim sendo, a exclusão digital constitui-se um problema sério a ser enfrentado pelo Poder judiciário que, não pode excluir o direito de acesso à Justiça àquele que não possui equipamento ou não tem acesso à novel tecnologia.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa será o examinar a alteração legislativa da Lei nº 9.099/1995, por intermédio da Lei nº 13.994/2020, que possibilitou, por força da pandemia da COVID-19, a realização de audiência de conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e as consequências advindas pelas ausências de autor ou réu, em confronto com o que estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, cujo comando se convencionou chamar de princípio do acesso à justiça, já que não se pode relegar tal direito fundamental aos excluídos digitais.

A problemática que movimenta essa pesquisa é: de que forma poder-se-á garantir aos excluídos digitais o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, diante da publicação da Lei nº 13.994/2020?

Esta pesquisa se justifica tendo em vista que não se pode exigir do público vulnerável o pleno acesso às ferramentas digitais (*smartphone* e sinal de *internet*) necessárias à participação em audiências realizadas por videoconferência; ou o conhecimento necessário para manuseá-las, sendo correto afirmar-se que tais hipóteses de revelia ou extinção prematura do feito representam flagrante violação ao princípio do acesso à justiça, em face da exclusão digital.

A metodologia que será utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da legislação, doutrina e jurisprudência; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

OBJETIVOS: O objetivo desta pesquisa será o de examinar a alteração trazida pela Lei nº 13.994/2020, que possibilitou, por força da pandemia da covid-19, a realização de audiências de conciliação não presencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e confrontá-la com o princípio do devido processo legal e acesso à Justiça em relação aos excluídos digitais.

METODOLOGIA: Para a consecução do presente resumo utilizou-se o método dedutivo, quanto aos fins realizou-se pesquisa bibliográfica através do recolhimento de posicionamentos da doutrina, da análise da legislação, bem como da leitura de obras referentes ao assunto, como artigos científicos, e, quanto aos meios, a metodologia empregada é a qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

Os princípios são as bases do ordenamento jurídico, constituindo fontes integrativas e complementares das normas jurídicas. Pozzetti e Gomes (2018, p. 84) esclarecem que “a palavra princípio designa início, começo, origem, ponto de partida. Assim, princípio, como fundamento de Direito, têm como utilidade permitir a aferição de validade das leis, auxiliar na interpretação das normas e integrar lacunas”.

No mesmo sentido Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 178) destacam que “os Princípios são mecanismos normativos que subsidiam a construção de uma norma jurídica. Nenhuma Lei terá força jurídica, caso descumpra os Princípios Jurídicos, uma vez que quem constrói os princípios é a própria sociedade de determinada região/país em virtude da sua cultura e costumes”.

Assim, é de se destacar que o Princípio constitucional do “Acesso à Justiça” constitui direito fundamental que garante a todos a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, sendo responsabilidade do Estado garantir que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, residentes ou de passagem pelo país, possam reivindicar seus direitos.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º, XXXV da CF/88 que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (gn)

Nesta Linha de raciocínio Martins (2020, p. 835) explica:

O referido dispositivo é conhecido com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou, simplesmente, acesso à Justiça. [...] a Constituição permite que qualquer pessoa tenha acesso ao Judiciário, invocando lesão ou ameaça da direito, mostrando que a atuação jurisdicional poderá ser preventiva ou repressiva (ou reparatória).

Trata-se, ao que se percebe, de princípio que reforça o Estado Democrático de Direito, na medida em que garante a autonomia do Poder Judiciário e sua atuação para barrar abusos e práticas autoritárias dos demais poderes da República.

Corroborando com esse entendimento Moraes (2016, p. 88-89) afirma que:

Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, **é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte** de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue. (gn)

A pandemia da covid-19 trouxe nova realidade aos tribunais, que se viram diante de uma situação anormal, com dificuldades de realização de um dos principais atos do processo, ou seja, a audiência, mas que, por outro, não puderam deixar de cumprir o comando constitucional da razoável duração do processo; mesmo em um momento tão complexo pelo qual o planeta passou, conforme retratam Zambrano, Pozzetti, Gomes e Brito (2021, p. 172):

O planeta passou a vivenciar uma pandemia decorrente do surgimento do Coronavírus (o Sars-Cov-2) que causa a doença denominada COVID-19. Um ano após o aparecimento dos primeiros casos oficiais em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan (China), o vírus já infectou mais de 72 milhões de pessoas e levou a óbito mais de 1,6 milhões ao redor do mundo. No Brasil, atualmente, ultrapassa o quantitativo de 07 milhões de infectados e 184 mil óbitos.

Para mitigar os problemas trazidos pela pandemia e manter o isolamento necessário à sobrevivência, foi preciso editar a Lei 13.994/2020, cujo objetivo foi o de descongestionar as pautas de audiências Brasil afora, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A intenção foi relevante, mas as consequências processuais podem ser consideradas, por alguns, como violação ao princípio do acesso à justiça, em razão dos excluídos digitais.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/1995, com redação dada pela Lei nº 13.994/2020: “art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. De igual sorte, prevê o art.51, I, da Lei nº 9.099/1995: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Entretanto, é preciso avaliar como a alteração legislativa deve ser aplicada aos “excluídos digitais”. A respeito do tema, Tiago Rabelo (2021, p.2) sustenta que:

Nesse novo paradigma, tem-se a necessidade de verificar os impactos ao sistema de justiça brasileiro, ante as desigualdades sociais e econômicas, para a atuação dos profissionais do Direito e, principalmente, aos cidadãos mais vulneráveis - reconhecidos como excluídos digitais. De fato, a disponibilidade tecnológica não é igualitária aos cidadãos, principalmente, aos mais pobres, devido à indisponibilidade de recursos e ao desconhecimento e à inabilidade informática, resultando em uma barreira ou divisão digital em virtude do viés tecnológico.

A natureza compulsória do meio eletrônico - também promovida pelos efeitos da Coronavirus Disease 2019 (Covid-19) - evidenciou a vulnerabilidade digital ou tecnológica entre aqueles que não detêm os recursos pertinentes. Dessa forma, o jurisdicionado excluído digitalmente pode ser entendido como aquele que não possui acesso aos meios digitais ou que não dispõe de instrumentos de tecnologia (acesso à internet, pacote de dados, por exemplo) ou que não tem habilidade ou conhecimentos digitais das plataformas existentes, além de ínfimas condições de acesso às mesmas.

Assim, excluídos digitais no âmbito do judiciário são as partes que não possuem acesso à internet ou a outros meios de comunicação digitais (exclusão de acesso) e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los (exclusão de uso) em atos realizados por videoconferência.

Como afirma Feichas (2020, p. 2), ao discorrer sobre a inovação da Lei nº 13.994/2020, que criou, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a audiência de conciliação não presencial:

A norma olvida de que no Brasil, 45,9 milhões de pessoas não têm acesso à internet o que, por si só, já indica que a imperativa participação se evidencia numa exclusão digital e jurisdicional, simultaneamente.

E o interessante é que esta *vulnerabilidade* independe do viés econômico, já que pode haver locais onde não há como, mesmo que sob pagamento, o funcionamento pela falta de sinal de internet, ou seja, a chamada “*zona de sombra*”.

[...] Não obstante o elogio que se dedica às iniciativas que buscam a retomada da adequada prestação jurisdicional, mas tem-se que a norma não foi debatida em momento algum para pudesse eclodir como democrática e segura.

[...] A única forma de se pensar a norma, no momento, como sendo constitucional é a de que haja consentimento, uso de plataformas seguras, além de ser a possibilidade do ato facultativa e no caso de falha operacional, que seja reagendado para novo ato virtual a pedido das partes ou presencial caso os envolvidos não se manifestem ou se trate de causa sem acompanhamento de profissional do direito, seja advogado ou Defensor Público.

Acresça-se, ainda, que mesmo que se entenda sê-la facultativa, ainda teremos um paradoxo, a dos jurisdicionados on-line, com prestação jurisdicional imediata, e a dos off-line, que irão amargar mais tempo para serem atendidos presencialmente *ad-futurum*.

E, neste sentido a Recomendação 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça estabelece:

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o

encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.

Art. 5º Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar aos excluídos digitais audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário.

Dessa forma, diante de todo o exposto, verifica-se que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência do autor à audiência de conciliação não presencial, ou o julgamento do réu à revelia, também por ausência à sessão de conciliação virtual, são medidas que devem ser aplicadas com reservas, com parcimônia, notadamente em relação aos excluídos digitais, ou seja, àqueles que não possuem as ferramentas digitais (*smartphone* e sinal de *internet*) necessárias à participação em audiências realizadas por videoconferência, ou que não saibam manuseá-las. Por outro lado, entende-se que a aplicação da novel regra pressupõe, por parte do Poder Judiciário, a disponibilidade prévia de estrutura para atendimento dos vulneráveis. Caso, todavia, a regra seja aplicada sem a observância dos direitos identificados, restará configurada grave violação ao princípio do acesso à justiça.

CONCLUSÕES

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de se investigar de que forma poder-se-á garantir aos excluídos digitais o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, diante da publicação da Lei nº 13.994/2020. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que analisou-se a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

Concluiu-se que, as audiências por videoconferência são um legado deixado pela pandemia da COVID-19 e representam, ao lado dos processos digitais, a inovação e superação que se espera do Poder Judiciário, com vistas ao afastamento da morosidade na entrega da prestação jurisdicional, tornando a justiça mais célere, e que possa atender aos anseios da sociedade. No tocante à significativa parcela da população, considerada “excluídos digitais” (não conseguem participar das audiências realizadas por videoconferência, ou simplesmente não sabem manuseá-las), está mantido, com a novel legislação, o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXV, da CF/88, pois cabe aos Tribunais do País, adotarem a recomendação nº 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça e criarem a estrutura necessária para o atendimento aos excluídos digitais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Congresso Nacional, Brasília, 1995.
- BRASIL. Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020. **Altera a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.** Congresso Nacional, Brasília, 2020.
- FEICHAS, Roger. **Audiências não presenciais e o seu duplo fator de exclusão digital: jurisdicional e profissional.** 2020. Disponível em: <https://rogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos/840083187/audiencias-nao-presenciais-e-o-seu-duplo-fator-de-exclusao-digital-jurisdicional-e-profissional>. Acesso em: 27 out. 2021.
- MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: 4ª Ed. Saraiva Educação 2020.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: 32ª Ed. Atlas. 2016.
- POZZETTI, Valmir César e GOMES, Wagner Robério Barros. **O Princípio da Precaução e o pacote do veneno: o projeto de lei nº 6.299/2002 e as estratégias para enfraquecer a fiscalização dos agrotóxicos no Brasil.** Rev. de Direito Agrário e Agroambiental | e-ISSN: 2526-0081 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 71 – 90 | Jul/Dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/5012-14629-1-PB.pdf>, consultado em 05 nov. 2021.
- POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Daniel Gabaldi; e POZZETTI, Laura. **A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ÂMBITO DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.** Rev. Campo Jurídico, barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/VALMIR~1/AppData/Local/Temp/661-2076-5-PB.pdf>, consultada em 05 nov. 2021.
- RABELO, Tiago Carneiro. **Do jurisdicionado excluído digitalmente.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348960/do-jurisdicionado-excluido-digitalmente>, consultada em 05 nov. 2021.
- ZAMBRANO, Virginia/ POZZETTI, Valmir César; GOMES, Wagner Robério Barros e BRITO, Zelita Marinho de. **O DIREITO À SAÚDE E À VIDA EM CONFRONTO COM O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS LABORATÓRIOS, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA COVID 19: A POSSIVEL QUEBRA DE PATENTES.**

Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.05, n.62, p.168-192, V. Especial Dezembro. 2020.

Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4906/371373083>, consultado em 05 nov. 2021.